

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 136/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PACIENTES COM MIELOMENINGOCELE COMPROVADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, EXAMES MÉDICOS, TERAPIAS E FISIOTERAPIAS DISPONÍVEIS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 136/2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “ dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com mielomeningocele comprovada para realização de consultas médicas, odontológicas, exames médicos, terapias e fisioterapias disponíveis na rede municipal de saúde”.

O Projeto de Lei n.º 136/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Diácono Gê, para emitir o parecer, por força do r. Despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara; (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

2.2. Da Iniciativa do Vereador:

O Nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e IV - aos cidadãos.

Ainda, argumentando, caso haja a alegação de que a matéria **poderia** interferir na independência dos poderes, assenta-se aqui o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão em sede de **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 do RIO DE JANEIRO**, quando decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

O tema da citada Repercussão Geral foi intitulado pelo STF como Tese 917 que declarou seguinte: “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**”

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares dessa casa para a aprovação do presente projeto.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 136/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de outubro de 2023; 79ª da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado